



**Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N° 5019163-83.2011.4.04.7100/RS

APELANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

APELADO: RAFAEL CASTEGNARO TREVISAN

ADVOGADO: RAFAEL DA CÁS MAFFINI

APELADO: ROBERTO SCHAAN FERREIRA

ADVOGADO: RAFAEL DA CÁS MAFFINI

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de apelo da União buscando a reforma de sentença que julgou procedente ação para condenar a União a pagar aos autores, juízes federais, diferenças a título de "parcela autônoma de equivalência", correspondente ao montante de "auxílio moradia" concedido aos membros da Câmara dos Deputados no período de 03/09/1994 a 31/12/1997.

Conforme se denota dos despachos proferidos nos eventos anteriores, os autos chegaram a este gabinete depois de vinte e cinco da totalidade de vinte e sete membros deste Tribunal manifestarem a sua suspeição para julgar o recurso.

Cumpre informar, outrossim, que a sentença originária afastou preliminar de incompetência suscitada pela União com base na previsão da alínea "n" do inciso I do art. 102 da CF/88, ao fundamento de que o interesse na causa deveria ser expressamente manifestado nos autos e que, naquele momento, ainda não havia pronunciamento deste TRF4. Contudo, neste passo processual, considerando o número de declarações expressas de suspeição, entendo verificada a hipótese de incidência da referida norma de competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar a causa:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados; - grifei

Trago precedente do TRF1 em que se decidiu nessa linha, remetendo processo semelhante ao Egrégio Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. JUÍZES DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. PARCELA DE EQUIVALÊNCIA. CÁLCULO. INTERESSE GERAL DA MAGISTRATURA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. ART. 102, I, "n", CF/88. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PRECEDENTES.

1. Nos termos do disposto no art. 102, I, "n", da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal, originariamente, processar e julgar as causas em que toda a magistratura seja direta ou indiretamente interessada.

2. A matéria discutida nos autos versa sobre a forma de cálculo "parcela autônoma de equivalência", de interesse de toda a magistratura, razão pela qual é reconhecida a competência do STF para processo e julgamento do feito (artigo 102, I, 'n', da CF/88).

3. Precedentes do STF e da Corte (AO 688/SC, STF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 02/08/2002, p. 62; AO 666/SP, STF, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 30/08/2002, p. 84; AO 642/RS, STF, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 19/12/2002, p. 70; AC 1999.39.00.005979-3/PA, TRF-1ª Região, rel. Juiz Federal Cesar Cintra Fonseca (conv), Segunda Turma, DJ de 13/07/2006, p.23; AC 1999.33.00.014576-8/BA, TRF-1ª Região, rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ de 10/07/2006, p.8; AC 1999.40.00.004380-0/PI, Rel. Juíza Federal convocada Simone Santos Lemos Fernandes, Primeira Turma, DJ p.15 de 16/10/2006)

4. Incompetência absoluta da Justiça Federal declarada de ofício. Sentença anulada. Remessa dos autos ao STF determinada.

(APELAÇÃO nº 0005895-48.1999.401.3900 , JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRFI - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJFI DATA:16/05/2012 PAGINA:160.)

Por fim, registro serem diversas a demandas julgadas no âmbito do STF em razão dessa competência em controvérsias envolvendo a parcela autônoma de equivalência pleiteada pelos magistrados, a exemplo do seguinte aresto:

MAGISTRATURA FEDERAL. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO E VENCIMENTO COMPLEMENTAR, OU PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. DESCABIMENTO.

Competência originária do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, n) para o julgamento da ação, em que se discutem vantagens ou direitos peculiares à magistratura, relativos ao sistema remuneratório de seus membros (AOQO 08, Relator Ministro Carlos Velloso).

(...)

(AO 688, ILMAR GALVÃO, STF.) - grifei

Desse modo, entendo que esta Corte sequer possui competência para anular a sentença de primeiro grau, devendo tal questão ser apreciada pelo Tribunal competente, que é o Supremo Tribunal Federal, detentor de jurisdição

constitucional perante todo os demais órgãos jurisdicionais. Caso contrário, esbarraríamos também em obstáculo de ordem prática, pois sequer haveria quórum suficiente neste TRF4 para apreciar eventual agravo desta decisão.

Ante o exposto, declaro, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Comum Federal para conhecer da causa, nos termos do disposto no art. 102, I, “n”, da Constituição Federal e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **ROGERIO FAVRETO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000129981v18** e do código CRC **2cc76d23**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ROGERIO FAVRETO

Data e Hora: 16/03/2017 13:05:31

5019163-83.2011.4.04.7100

40000129981 .V18 GFM© GFM